



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

VARA CÍVEL DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI

Praça Cel José Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: (42)3309-3013 - E-mail: pru-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001788-38.2019.8.16.0139

Processo: 0001788-38.2019.8.16.0139

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$128.216,16

Autor(s): • RDF - Fundo de Investimento em Direitos Creditorios

Réu(s): • PRUDSEG LTDA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de falência da sociedade empresária **Prudseg Ltda. - EPP** ajuizado por **RDF - Fundo de Investimento em Direitos Creditorios** com lastro no inciso I do art. 94 da Lei nº 11.101 /05.

Devidamente citada (evento nº 121.2), a sociedade empresária demandada apresentou contestação no evento nº 123. Inicialmente, arguiu a inadequação da via eleita em virtude da "*utilização do processo de falência com o único objetivo de receber a dívida*" e do interesse de agir em virtude da existência de vício no protesto dos títulos. Em relação ao mérito, aduziu, novamente, a impossibilidade da utilização do requerimento de falência como meio coercitivo de cobrança.

A demandante impugnou os termos da contestação no evento nº 127.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes pleitearam a produção de prova oral (evento nº 132 e 133).

Em sentença proferida no evento nº 135 foi decretada a falência da sociedade empresária.

Apresentado o primeiro relatório do síndico, foi informada a inexistência de bens imóveis e móveis para fins de arrecadação.

Em decisão proferida no evento nº 213 foi determinada a complementação do relatório, a publicação de editais, inclusive para manifestação de eventuais credores sobre a ausência de bens arrecadados e sobre a necessidade de depósito das despesas e honorários do administrador judicial.

Relatório complementar apresentado pelo síndico no evento nº 222.

Editais publicados nos eventos nº 244 e 303, decorrendo o prazo sem manifestação (evento nº 370).

A conta de custas foi apresentada no evento nº 360.

O Ministério Público opinou pelo pagamento das custas e posterior abertura de vistas quanto ao encerramento da falência. (evento nº 368)

É o relatório. Decido.



Compulsados os autos, infere-se a inexistência de bens arrecadados, existindo tão somente quantia ínfima depositada judicialmente, oriunda de bloqueio de valores ordenado pelo Sistema SisbaJud.

Por outro lado, o edital de chamamento de credores publicado no evento nº 303 para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, mediante recolhimento das despesas necessárias à remuneração do administrador judicial não apresentou qualquer interessado. (evento nº 370)

É sabido que o objetivo primordial do procedimento falimentar é a arrecadação de bens do devedor de modo a possibilitar o pagamento dos credores com a realização do ativo e pagamento do passivo através do rateio (concurso de credores).

Assim, ante o desinteresse dos credores e da ausência de bens a arrecadar, **nos termos do §3º do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, julgo encerrada a falência de Prudseg Ltda. - EPP**, determinando à Secretaria que forneça aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova o pagamento das custas certificadas nos autos à debito dos valores depositados judicialmente.

O saldo residual deverá ser transferido para conta indicada pela administradora judicial, a título de remuneração pelo trabalho já efetuado e ressarcimento de despesas.

Publique-se o edital previsto no parágrafo único do art. 156 de Lei nº 11.101/2005.

Certifique-se a existência de ação penal por crime falimentar em face dos sócios do falido. Oficie-se a Vara Criminal desta Comarca, se necessário.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná para fins de cancelamento do registro societário e expeçam-se os ofícios determinados no art. 156 de Lei nº 11.101/2005.

Oficiem-se aos Juízos responsáveis por eventuais créditos penhorado no rosto destes autos informando-lhe acerca da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prudentópolis, 22 de maio de 2024.

Ronney Bruno dos Santos Reis

Juiz de Direito

